



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 99/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0047820/2020-09

**Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 3389/2020**

**Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 21157236**

<b>PROCESSO SLA Nº:</b> 3389/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	BIOSEV S.A.	<b>CNPJ:</b>	15.527.906/0029-37
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	BIOSEV S.A.	<b>CNPJ:</b>	15.527.906/0029-37
<b>MUNICÍPIO:</b>	LUZ	<b>ZONA:</b>	RURAL

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional.

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	3	0

<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>
José Lucas Marinho	CREA MG 131122
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Elma Ayrão Mariano	1.326.324-9

**De acordo:**

Viviane Nogueira Conrado Quites

1.287.842-7

Diretora Regional de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 28/10/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 28/10/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**21155372** e o código CRC **5E530DBA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0047820/2020-09

SEI nº 21155372



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) Processo SLA nº 3389/2020

O empreendimento Biosev S.A, situado no município de Luz, Fazenda Barreiro, Barra, da Barra Jaracatia, Cocais – Matrículas 12932, 19758, 19759, 19760, 14869, 6514, 6517, 6523, 6524, 6525, 7034, 7038, 8028, 12323 e 12324, formalizou em 24/08/2020, através do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, processo 3389/2020, que tramita na Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco - Supram ASF, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado por meio de Relatório Ambiental Simplificado - LAS RAS.

O objetivo do presente processo é regularizar a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, código G-01-03-1, nos termos da DN Copam 217/2017, Classe 3, sem critérios locacionais vinculados, para uma área útil declarada de 802,57 ha de cana-de-açúcar. No Relatório ambiental simplificado – RAS, apresentado no presente processo, foi declarado que a operação do empreendimento para o patamar pleiteado foi iniciada em 01/02/2008, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 211471/2020.

O empreendimento contempla as matrículas 12932, 19758, 19759, 19760, 14869, 6514, 6517, 6523, 6524, 6525, 7034, 7038, 8028, 12323 e 12324, registradas no CRI da Comarca de Luz, e juntos possuem área total de 1115,8310 ha, com área útil de 802,57 ha e não possui área construída fixa vinculada ao desenvolvimento das atividades, pelos motivos que serão expostos abaixo.

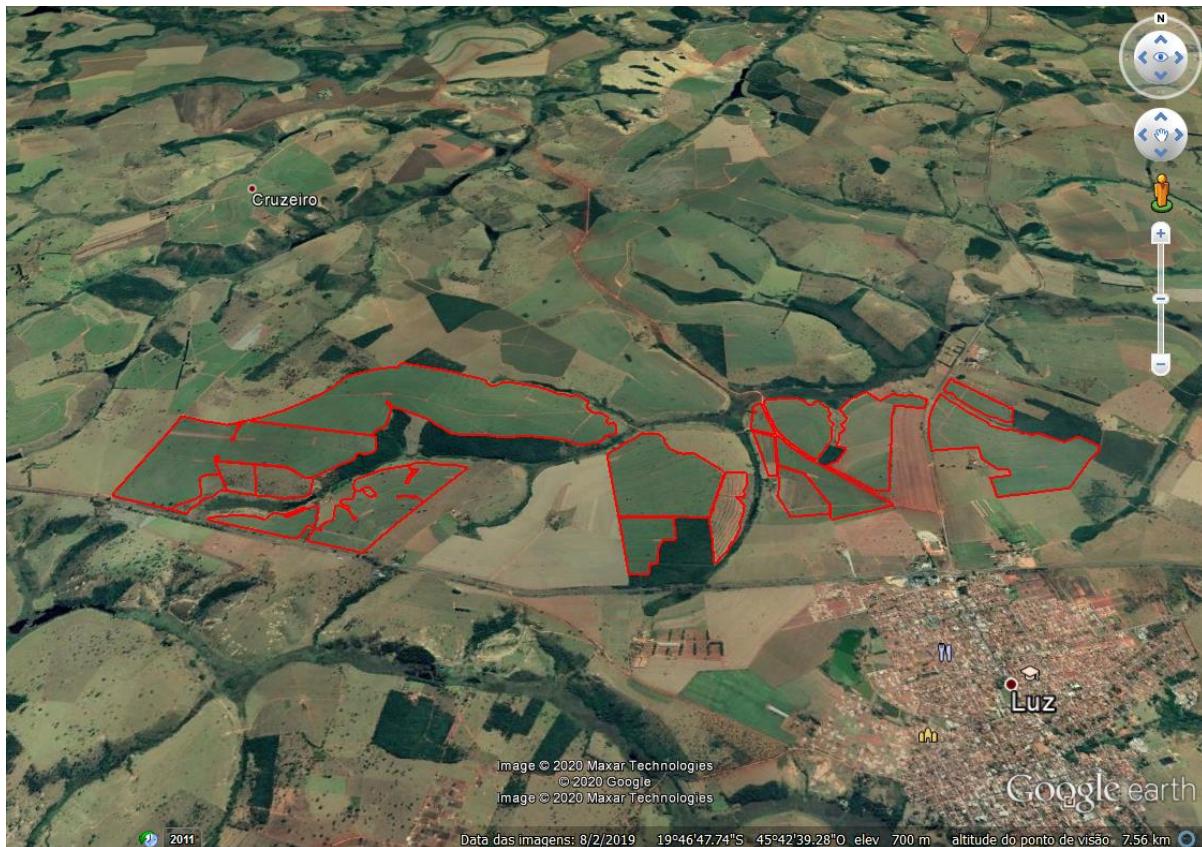


Imagen 1 – A imagem acima apresenta a área útil do empreendimento em vermelho.

Foi informado no RAS que para execução das atividades são necessários 15 funcionários, não sendo nenhum residente no empreendimento. Trata-se de atividades sazonais,



ocorrentes de abril a dezembro. A atividade é executada com a utilização de frentes de trabalho, que se instalam temporariamente no local, nas etapas de plantio e posteriormente nas etapas de colheita da cana-de-açúcar. A instalação temporária é caracterizada pelo estacionamento de pontos de apoio móveis, que se deslocam, entre os diversos empreendimentos da Biosev, e que se constituem de sanitários, refeitórios e pontos de descanso.

É importante informar que a empresa não é proprietária dos imóveis, estabelecendo-se contrato de parceria agrícola com os proprietários. Foram apresentados os Recibos de Cadastro Ambiental Rural – CAR, que contemplam as matrículas e informações conforme abaixo:

- CAR nº MG-3138807-9D7EC1ED83B94A31B749441C89E8563C: Contempla a matrícula 12932. O imóvel possui reserva legal averbada à margem da matrícula.
- CAR nº MG-3138807-CCA5.E148.39DA.430C.9837.9D08.3BFC.E838: refere-se à matrícula 14869, que não possui reserva legal averbada à margem da matrícula e tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de processo de compensação em outro imóvel.
- CAR nº MG-3138807-4A46FC143B2D4FAA8BD5FE292FA7C857: Contempla as matrículas 6514 e 6524, não possuem reserva legal averbada, tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de recomposição dentro do próprio imóvel.
- CAR nº MG-3138807-F85190E80C154A3395102EF7481C923F: Refere-se à matrícula 6517. Não possui reserva lega averbada à margem da matrícula tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de processo de compensação em outro imóvel.
- MG-3138807-E06378B4E5504386A2BB50875B9CDADC: Refere-se à matrícula 6523 não possui reserva legal averbada, tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de recomposição dentro do próprio imóvel.
- MG-3138807-FA61E56D5D7D45B8AEE255E952306025: Refere-se às matrículas 6525 e 7038. A matrícula 6525 possui reserva legal averbada e para a matrícula 7038 foi feita a demarcação no CAR.
- MG-3138807-AF5D412C0A21466383604368919FF6C8: Refere-se às matrículas 7034 e 8028, que não possuem reserva legal averbada, tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de recomposição de vegetação nativa no próprio imóvel, porém não foi demarcada a área.
- MG-3138807-248E92782B9940479D0098FEB63BB1B3: Refere-se à matrícula 12323, sua reserva foi demarcada no CAR e não está averbada.
- MG-3138807-486B4BB4D9F249EC85C921ED79CFAE31: Refere-se à matrícula 12324, que não possui reserva averbada tendo sido informado que pretende compensar a reserva legal, no entanto, sua área total é inferior a quatro módulos fiscais desde data anterior a 22/07/2008, não sendo exigível a demarcação de mínimo 20%.
- MG-3138807-4CC3.16C0.3107.45B9.B5C9.329A.6437.5376: Refere-se à matrícula 19758, que não possui reserva legal averbada à margem da matrícula e tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de processo de compensação em outro imóvel.
- MG-3138807-BAFBEEAAE56D94613A9757B284C0AB880: Refere-se à matrícula 19759, cuja reserva legal está demarcada no CAR.
- MG-3138807-71AFCF98CA0246EEBC974CA3BC91D98F: Refere-se à matrícula 19760, que não possui reserva legal averbada à margem da matrícula e tendo sido informado no CAR que a regularização se dará através de processo de compensação em outro imóvel.



Após analisar, criteriosamente cada cadastro ambiental rural, bem como outras informações dos imóveis e as informações de cobertura do solo, também por imagens do Google, conclui-se que a reserva legal para as matrículas 14869, 6514, 6524, 6517, 6523, 7034, 8028, 19758 e 19760 se encontram irregulares.

Quanto às matrículas 6514, 6524, 6523, 7034, 8028 a regularização, considerando ter sido informado que realizará recomposição de vegetação nativa, se dará através da demarcação da reserva legal no próprio CAR, restando, no entanto, a avaliação pelo órgão ambiental das áreas demarcadas para aprovação da proposta.

Quanto às matrículas 14869, 19758 e 19760, foi feito comunicado ao empreendimento, através da plataforma SLA, onde tramita o presente processo, informando que se os proprietários dos imóveis optarem pela regularização através de compensação ambiental conforme informado no CAR, forma prevista em lei, esta se dá mediante aprovação prévia do órgão competente, através de procedimento administrativo próprio, ou seja, é necessário formalizar o processo de compensação. No caso de empreendimentos, cujo licenciamento se enquadra na modalidade simplificada, LAS/RAS ou LAS/Cadastro, a competência para análise destes processos é do Instituto Estadual de Florestas - IEF e deverá ser realizado previamente à formalização do processo de licenciamento junto à Supram. Em conjunto a este comunicado, por meio de solicitação de informação complementar, foi pedido que se confirmasse se de fato a regularização da reserva legal destes imóveis seria por meio de compensação.

Em resposta, o empreendimento informou que a regularização da reserva legal, realmente será através de compensação que “ocorrerá” no imóvel denominado Serra da Marcela, Registro no CAR nº MG-3124708-72666FA2EB474A5D99398E<sup>F</sup>BF6D3CA14.

Em consulta ao referido cadastro verificou-se que não foi feita demarcação de reserva legal de outros imóveis na “Serra da Marcela” e também não foi informado pelo empreendimento se já existe processo de regularização através de compensação junto ao Instituto Estadual de Florestas, portanto, diante da afirmação de que o procedimento ainda será realizado, os imóveis permanecem como irregulares neste quesito, perante este órgão ambiental.

De todo modo, considerando, conforme já informado que a regularização de reserva por meio de compensação em outro imóvel deve ser prévia à formalização de processo de licença ambiental simplificada, presente caso, e também que este procedimento não é competência da Supram e sim do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conclui-se que é impossível, no presente momento, a emissão da Licença Ambiental Simplificada requerida pela Biosev, para este empreendimento, pelo fato de que antes de formalizar o atual processo, já deveria ter a compensação da reserva legal aprovada pela IEF. Assim, o processo foi formalizado sem os requisitos necessários, que só foram verificados após a análise técnica.

Da análise do Relatório Ambiental Simplificado – RAS verificou-se que:

- Os principais impactos ambientais inerentes a atividade desenvolvida são relativos ao uso e conservação do solo, geração de resíduos sólidos e efluentes sanitários pelos trabalhadores nas frentes de trabalho.
- As medidas mitigadoras dos impactos sobre o solo se encontram descritas no RAS, propondo-se a realização de monitoramento, medidas físicas de contenção de processos físicos de degradação, entre outras.
- Quanto aos resíduos sólidos, as medidas apresentadas são consideradas satisfatórias, uma vez que foi informado a forma de coleta, disposição temporária e final destes, considerando que as estruturas não são instaladas no empreendimento por serem móveis e serem utilizadas apenas nas épocas de plantio e colheita da cana. Sendo importante ressaltar que no período entre o plantio e a colheita, durante o



crescimento da cultura, os trabalhadores não permanecem no empreendimento, por não haver necessidade.

- Quanto aos efluentes sanitários, foi informado que é utilizado o sistema de despejo, com base na NR 31 do Ministério do Trabalho, que se constitui de fossa seca, o qual não se constitui de tratamento ambientalmente adequado a este efluente, devendo haver outra proposta de coleta e tratamento que sejam ambientalmente adequadas e apresentar também a proposta de auto monitoramento se for o caso.
- Em relação ao uso de recursos hídricos, foi informado que para desenvolvimento da atividade (cultivo da cana-de-açúcar) não há necessidade de uso ou intervenção em recurso hídrico, não tendo sido mencionado nenhum processo de outorga ou cadastro de uso insignificante vinculado ao presente LAS/RAS. Porém, para consumo humano, foi informado que a água é transportada para as frentes de trabalho, somente quando necessário, e que a mesma é oriunda da fonte com uso regularizado através da Portaria de Outorga nº 1200831/2020, localizada em outro empreendimento da Biosev. Restando neste caso, esclarecer se no balanço hídrico da fonte que consta no processo do qual se emitiu a Portaria, o volume necessário para consumo humano para o empreendimento em pauta no presente processo, foi considerado.
- Seria necessário esclarecer se é realizada ou se pretende realizar abastecimento, manutenção e lavagem de veículos no empreendimento.
- As demais informações do RAS foram consideradas satisfatórias.

### Conclusão da análise do processo

Considerando que a reserva legal de três matrículas que compõem o empreendimento não está regularizada, e que a regularização se deve dar através de procedimento administrativo próprio a ser realizado junto ao IEF, previamente à solicitação de LAS/RAS junto à Supram.

Considerando que a regularidade da reserva legal é pré-requisito para emissão da licença ambiental, não podendo no presente caso se fazer em concomitância com o processo de licenciamento simplificado.

Com base no acima exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO do pedido de Licença Ambiental Simplificada por meio de RAS, requerida pela Biosev S.A para o empreendimento situado no município de Luz, Fazenda Barreiro, Barra, da Barra Jaracatia, Cocais – Matrículas 12932, 19758, 19759, 19760, 14869, 6514, 6517, 6523, 6524, 6525, 7034, 7038, 8028, 12323 e 12324, processo SLA 3389/2020.

É importante ressaltar que o relatório ambiental do empreendimento, apesar de se tratar de licenciamento ambiental simplificado, deve fornecer detalhes que permitam à equipe técnica avaliar minimamente a viabilidade ambiental de desenvolvimento das atividades, que já se encontram em operação, uma vez que nesta modalidade de licenciamento, a priori, não é realizada vistoria. Neste sentido, em momento futuro, após regularização da reserva legal, caso o empreendedor venha a formalizar novo processo, sugere-se sanar as questões elencadas na análise relativas ao Relatório Ambiental Simplificado, ainda na elaboração do mesmo.